

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

18ª Sessão Ordinária – 26/11/2019

PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00898/2018-99 (Rel. Fernando Bandeira)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENTREVISTA RADIOFÔNICA. AFIRMAÇÃO DE ATUAÇÃO DE MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM “PANELINHA” RELATIVAMENTE À CORRUPÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO RELATIVO A INTEGRIDADE MORAL. OCORRÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. INFRINGÊNCIA AOS DEVERES DE URBANIDADE E DE GUARDA DE DECORO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE ADVERTÊNCIA. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de membro do Ministério Público Federal em razão de entrevista à Rádio CBN que configuraria, em tese, descumprimento do dever de guardar o decoro pessoal e de urbanidade (art. 236, VIII e X da Lei Complementar nº 75/1993); 2. É amplamente consolidado por este Conselho o entendimento acerca da sua competência concorrente para a instauração de procedimento disciplinar em face dos membros do Ministério Público. Logo, a atuação da Corregedoria local não vincula nem impede o enfrentamento da questão por este Conselho Nacional; 3. Em matéria de liberdade de expressão, o regime constitucional adotado é o de responsabilização posterior, e não o de

intervenção prévia. Logo, de modo geral a censura prévia é vedada, dando-se prioridade a sanções nos casos de abuso da liberdade de expressão; 4. As democracias conferem caráter preferencial à liberdade de expressão, o que não significa em absoluto hierarquizar-la em detrimento de outros direitos fundamentais. O debate intelectual é natural e necessário para o fortalecimento do regime democrático. Tecer críticas, primordialmente quando inspiradas pelo interesse público, e ainda que ferrenhas, é perfeitamente possível e esperado; 5. Crucial ressaltar que ocupantes de cargo público, investidos de autoridade e sujeitos ao escrutínio da imprensa e, principalmente, da sociedade, possuem, por evidente, direito à honra, mas tal proteção deve levar em conta um limite mais largo de tolerância à crítica para a garantia de uma democracia pluralista. Do contrário, a excessiva responsabilização geraria efeito contrário e nocivo à liberdade de manifestação: a autocensura; 6. Não se pode descuidar que se o autor da manifestação é também agente público, está ele de igual maneira sujeito ao escrutínio da sociedade, devendo possuir redobrada cautela no seu agir. Se por um lado o agente deve tolerar de outros um amplo limite de crítica aceitável, na mesma proporção, mas inversa, será o seu limite para a emissão de crítica, ou seja, não será tolerável a manifestação exorbitante, pois ciente do seu dever de urbanidade. É o ônus por vezes a se suportar por ser figura pública;

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

7. Os membros do Ministério Público estão sujeitos a responsabilização também disciplinar quando agirem com excesso em suas manifestações. Por desempenharem importante papel de agente de transformação social, devem possuir cautela adicional em seus atos. No entanto, qualquer manifestação que ultrapasse este direito de crítica e caminhe para a ofensa de direitos relativos à integridade moral de outrem ou ainda à imagem e ao prestígio do Ministério Público ou de outras instituições, deve ser compelida;

8. No caso dos autos, e fazendo a ponderação entre o princípio que consagra a liberdade de manifestação e os bens salvaguardados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, como a honra, é notório que o Procurador requerido ultrapassou o limite do seu direito. A fala possuiu uma afirmação forte, que gerou repercussão em diversos veículos de comunicação; 9. A manifestação não se tratou somente de uma discordância sua do entendimento jurídico dos Ministros a quem chamou de “panelinha”, pois a sua fala incitou no ouvinte dúvidas quanto aos reais motivos em que se baseiam aquelas decisões que mandariam, no seu dizer, “mensagem de leniência a favor da corrupção”, ainda que tenha afirmado que não estariam os Ministros mal-intencionados; 10. No presente caso restou configurado o ataque deliberado e grave a integrantes do Poder Judiciário, constituindo violação a direito relativo à integridade moral; 11. A alusão de que os

Ministros da “panelinha” “mandam uma mensagem muito forte de leniência a favor da corrupção” demonstra ausência de zelo pelo prestígio de suas funções, pois deixou de tratar com urbanidade Ministros da Suprema Corte, deixando também de guardar decoro pessoal e praticando conduta incompatível com o exercício do cargo ocupado; 12. Ocorrência da falta disciplinar por infringência do previsto no art. 236, VIII (tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço) e X (guardar decoro pessoal) da Lei Complementar nº 75/1993; 13. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente pela infringência dos deveres impostos no art. 236, VIII e X da Lei Complementar 75/1993, com aplicação da sanção de advertência prevista no art. 240, I da mesma lei.

Precedente: PAD 1.00211/2018-24 (Rel. Sebastião Caixeta);

O Conselho, por maioria, rejeitou a preliminar de violação ao princípio do *ne bis in idem* e, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição, nos termos do voto do relator. No mérito, o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido para aplicar ao membro do Ministério Público Federal a penalidade de advertência, nos moldes do voto do relator.

Proposição nº 1.00973/2017-77 (Rel. Sebastião Caixeta)

PROPOSIÇÃO. ENUNCIADO. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA QUESTÕES ATINENTES AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AOS TRIBUNAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

DE CONTAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À APROVAÇÃO DE ENUNCIADO DESTE CONSELHO. REJEIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

1. O CNMP tem competência para editar enunciados, a fim de otimizar seus trabalhos e refletir o entendimento consolidado e atual sobre temas em que houve relevante controvérsia e insegurança jurídica geradora de reiteradas e múltiplas provocações a esta Corte Administrativa. 2. A edição de enunciados pressupõe controvérsia atual sedimentada por reiteradas e uniformes decisões plenárias em múltiplos processos, de modo a orientar os jurisdicionados e os julgamentos futuros de casos recorrentes submetidos ao Conselho. 3. A inexistência de múltiplos precedentes uniformes, a falta de recorrência de casos similares e a ausência de sedimentação da matéria desautorizam a edição de enunciado. 4. A apreciação de apenas cinco processos relacionados à sujeição do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas (MPTC) ao controle do CNMP durante seus doze anos de existência afasta o requisito da multiplicidade dos procedimentos submetidos à sua apreciação. 5. A oscilação dos julgamentos destes cinco processos entre afirmar e negar a atribuição de controle de atos do MPTC, em julgamentos unânimes e por maioria extremamente apertada (8 X 6), estes nas últimas duas assentadas, não revelam a necessária sedimentação da jurisprudência a ser cristalizada no enunciado. 6. Esse quadro não recomenda, mediante a edição do

enunciado proposto, excluir da atual composição, com apenas três Conselheiros remanescentes da anterior, a possibilidade de, eventualmente, conhecer da matéria em toda sua plenitude e profundidade em processo futuro sobre a matéria. 7. O CNMP é instância aberta, plural e democrática para discussão de novas ideias e teses que visam assegurar o respeito às prerrogativas institucionais previstas no art. 130 da Constituição Federal. 8. A alteração posterior do entendimento do então Exmo. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público Rodrigo, Dr. Janot Monteiro de Barros, que se manifestara pela falta de competência do CNMP, nos autos do RI nº 371/2015-86 e PCA nº 1.00200/2015-56, com placar de 8 X 6, acompanhando o entendimento que, essencialmente, fundamenta-se na falta de autonomia administrativa e financeira declarada pelo STF, passando a defender, em parecer exarado em 22/09/2016 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.254/PA, a extensão das regras aplicáveis ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas e pugnando pela improcedência da ADI por ele mesmo ajuizada com fundamentos muito parecidos com os esposados pelo CNMP naquelas últimas duas assentadas também desaconselha a edição do enunciado. 8. A nova manifestação da Procuradoria-Geral da República, alterando diametralmente a posição anterior, atesta que a matéria não está suficientemente sedimentada a justificar a edição do enunciado

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

proposto, sendo prudente aguardar-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a partir dessas novas premissas, sobre a matéria que serviu de supedâneo às últimas duas manifestações deste Conselho. 9. Diante de todo o contexto acima delineado, melhor será que o Conselho Nacional do Ministério Público, na sua nova composição, tenha liberdade para debater e deliberar, na máxima extensão e profundidade, sobre a sua atribuição, quando e se, efetivamente, vier a ser provocado novamente, em demanda específica, quiçá já com o pronunciamento do STF quanto à ADI nº 5254, ocasião em que poderá confirmar ou não o teor da tese estampada no enunciado. 10. Rejeição da proposição.

Precedentes: Consulta nº 0.00.000.000843/2013-39 (Rel. Taís Ferraz); PCA nº 0.00.000.000470/2014-87 (Rel. Walter de Agra); PCA nº 1.00200/2015-56 (Rel. Fábio George); PP nº 0.00.000.0000004/2005-19 (Rel. Janice Ascari); RI em PP nº 0.00.000.000371/2015-86 (Rel. Leonardo Carvalho)

O Conselho, por maioria, rejeitou a proposição, nos termos do voto do Relator. Vencido o então Conselheiro Orlando Rochadel.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00574/2019-69 \(Rel. Sebastião Caixeta\) - Recurso Interno](#)

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CRIAÇÃO DE CEM CARGOS COMISSIONADOS E EXTINÇÃO DE CEM CARGOS EFETIVOS. APROVAÇÃO DO ENVIO DE PROJETO DE LEI COM O FIM DE EXTINGUIR VINTE E CINCO CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA E CRIAR MAIS QUATROCENTOS CARGOS COMISSIONADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Cuida-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo no qual se questiona a transformação de cem cargos efetivos em comissionados e a aprovação do envio de projeto de lei que visa a criar mais quatrocentos cargos em comissão no âmbito do MP/BA. II – Aprovado e sancionado o projeto de lei enviado pela PGJ/BA, que resultou na Lei Estadual nº 14.044/2018, o eventual deferimento dos pedidos que dizem respeito à irregularidade da sobredita transformação dos cargos implicaria a declaração incidental de inconstitucionalidade da referida lei, providência que não está inserida na esfera de atribuição deste Conselho, conforme remansosa jurisprudência deste CNMP e do próprio STF. III – As atribuições do cargo comissionado de Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria, conforme explicitadas no Ato Normativo MP/BA nº 12/2019, são verdadeiramente aquelas de assessoramento ao membro no exercício da atividade-fim do Ministério Público, com o

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

requisito da relação de confiança, e não se confundem com aquelas exercidas pelos Analistas Técnicos (Especialidade: Direito), especificadas no Ato Normativo MP/BA nº 3/2011. IV – Apesar de tramitar no CNMP proposta de resolução que visa a estabelecer o quantitativo máximo de cargos comissionados de 50% do número de efetivos, buscando dar eficácia ao decidido pelo STF no RE nº 1.041.210 (Repercussão Geral), o texto ainda não foi aprovada pelo Plenário, não podendo, portanto, ser aplicado ao projeto de lei já encaminhado ao Legislativo baiano, de modo que é inviável proferir, no presente momento, decisão determinando a adequação do projeto de lei à proposição carente ainda de apreciação do Plenário. V – Considerando que o Estado da Bahia já regulamentou a disposição constitucional, através do art. 30 da Lei Estadual nº 8.966/2003, que reserva 10% das vagas comissionadas aos servidores do quadro, não pode este CNMP, à míngua de outra regulamentação inclusive deste CNMP, determinar que o MP/BA proceda de forma diferente, reservando 50%, sob pena de violar a legislação de vigência e de invadir a autonomia daquela Unidade Ministerial.

VI – A Administração Superior requerida apenas orientou e informou os Promotores de Justiça de que, caso fossem nomeados servidores efetivos, estes não seriam substituídos em suas funções de origem devido à já explicitada carência de pessoal no MP/BA, não havendo provas de que tenha havido

efetiva proibição nesse sentido. VII – A transformação dos cargos efetivos vagos em cargos comissionados de assessor foi motivada por razões de interesse público, para suprir carência de assessoramento existente até então no âmbito das Promotorias de Justiça do MP/BA. VIII – Recurso Interno conhecido e desprovido.

Precedentes: RI em PP nº 1.00179/2018-03 (Rel. Lauro Nogueira); PCA nº 0.00.000.000209/2014-87 (Rel. Leonardo Carvalho); PCA n. 0.00.000.001183/2011-41 (Rel. Jarbas Soares); PP n. 0.00.000.001448/2012-92 (Rel. Jarbas Soares); PCA n. 0.00.000.000733/2012-96 (Rel. para o acórdão Jarbas Soares); PCA nº 0.00.000.000209/2014-87 (Rel. Leonardo Carvalho); PCA nº 1.00407/2018-82 (Rel. Sebastião Caixeta); PCA nº 1.00278/2017-97 (Rel. Esdras Dantas); PCA nº 1.00717/2017-43 (Rel. Fernando Bandeira).

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00272/2019-45 (Rel. Luciano Maia)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IMPOSIÇÃO DE TRATAMENTO DESRESPEITOSO, GROSSEIRO E

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

HUMILHANTE A SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E À POPULAÇÃO ATENDIDA PELA UNIDADE MINISTERIAL. CONSTRANGIMENTO COM CONOTAÇÃO LASCIVA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MANTER CONDUITA ILIBADA E COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO, DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES E DE TRATAR COM URBANIDADE AS PARTES, FUNCIONÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA. REINCIDÊNCIA NA VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO. 1. Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado a partir da Portaria CNMP-CN nº 032/2019, para apuração de eventuais faltas funcionais atribuídas ao Promotor de Justiça GILDÁSIO RIZÉRIO DE AMORIM, apuradas no bojo da Reclamação Disciplinar nº 1.01148/2018-34. 2. Entre fevereiro de 2017 e junho de 2018, na sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Paripiranga, mediante condutas reiteradas, o agente ministerial impôs à servidora do MP/BA tratamento desrespeitoso, grosseiro e constrangedor e, nas mesmas condições de modo e local, até setembro de 2018, destinou tratamento igualmente desrespeitoso, grosseiro, constrangedor e humilhante a diversas pessoas, sobretudo mulheres, que buscaram atendimento naquele órgão de execução ministerial. 3. As condutas narradas na Portaria CNMP-CN nº 032/2019 foram sobejamente demonstradas a partir dos

depoimentos colhidos de membro, funcionários e auxiliares da Promotoria de Justiça, do Fórum de Justiça e da Delegacia de Polícia de Paripiranga. 4. A tese de negativa da infração funcional não merece prosperar, eis que todos os episódios concretos descritos pela servidora do Ministério Público do Estado da Bahia foram corroborados pelos depoimentos de mais de uma testemunha, a partir de relatos da própria reclamante, logo após sua ocorrência, tendo sido constatada inclusive alteração no estado psíquico da vítima. Ademais, o tratamento dispensado pelo Promotor de Justiça à auxiliar e à população de modo geral, retratado pela portaria inaugural, foi também presenciado por terceiros, conforme se extrai do depoimento do servidor vinculado diretamente ao requerido, da servidora então cedida à Promotoria de Justiça em questão e da terceirizada que prestava serviços gerais naquela unidade ministerial. 5. Quadra salientar que, durante a instrução do feito, houve grave tentativa por parte do membro processado de obstruir a instrução do processo administrativo disciplinar em epígrafe, valendo-se do exercício do cargo. Além do pedido para “diminuir, tirar por menos” a acusação para que “não seja demitido” em gravação ambiental acostada aos autos, o requerido mostrou uma arma para uma das testemunhas e sugeriu a outra testemunha que seria “uma pessoa fácil de matar, porque tem sempre os mesmos costumes”. Diante da

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

gravidade do noticiado durante a instrução processual, o plenário deste CNMP referendou o afastamento cautelar do Promotor de Justiça processado pelo prazo de 60 dias e a remessa de cópia dos depoimentos para a Chefia do Parquet Baiano e a Corregedoria Nacional do Ministério Público para apuração dos contornos criminais e disciplinares das condutas do processado. 6. Cumpre frisar que, pelos fatos ora narrados, a Procuradoria-Geral de Justiça imputou ao requerido a prática do crime de importunação sexual. 7. A conduta do membro do Ministério Público consistente em constranger servidora a ele vinculada, por razões de gênero, a partir de palavras, gestos e comportamentos com contornos lascivos, violou o dever de manter pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo. 8. Além disso, verificou-se a violação do dever de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções ministeriais, já que a conduta discriminatória, humilhante e constrangedora também era dirigida à população que buscava atendimento na Promotoria de Justiça de Paripiranga, sobretudo às mulheres mais carentes, a ponto de deixarem de procurar pela instituição ministerial em virtude dos constrangimentos provocados pelo processado.

9. Por fim, restou violado o dever de tratar com urbanidade as partes, funcionários e auxiliares da Justiça, já que o tratamento humilhante e constrangedor descrito na Portaria CNMP-CN

nº 032/2019, à toda evidência, é incompatível com o dever de tratar com respeito e dignidade as pessoas com que se relacione em virtude do desempenho de sua função. 10. Reincidência caracterizada em face de condenação irrecorrível à pena de suspensão por 90 dias aplicada pelo Conselho Nacional, no bojo da Revisão de Processo Disciplinar nº 0.00.000117/2015-88, por violação do art. 145, incisos VI e XVII e 148, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 11/1996. 11. PROCEDÊNCIA do presente Processo Administrativo Disciplinar, com a consequente aplicação da pena de SUSPENSÃO, por 90 dias, com a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, ao Promotor de Justiça do Estado da Bahia, consideradas a taxatividade e a tipicidade estrita das sanções disciplinares, bem como em virtude da reincidência do processado, da gravidade da infração funcional que possui reflexos criminais e dos danos provenientes ao serviço ministerial prestado na unidade de Paripiranga/BA e na imagem institucional do Ministério Público na região. 12. Providência para encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para análise quanto à propositura, ou não, da correspondente ação de improbidade em face do membro requerido.

O Conselho, à unanimidade, julgou procedente o pedido para aplicar a penalidade de suspensão, por 90 dias, com a perda dos direitos e vantagens decorrentes

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

do exercício do cargo, assim como determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para análise quanto à propositura (ou não) da correspondente ação de improbidade em face do membro requerido e julgou prejudicado o recurso interno recebido pela decisão de fls. 190/191, nos termos do voto do Relator.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01149/2018-98 (Rel. Valter Shuenquener)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCURADOR DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES LEGAIS DE MANTER CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR ILIBADA, DE TRATAR COM URBANIDADE E DE ZELAR PELO RESPEITO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. 1. O objeto de apuração do presente procedimento disciplinar consiste na prática, em tese, de falta funcional punível com censura, em razão de indícios de cometimento das infrações disciplinares previstas no art. 127, incisos II e IV, c/c. art. 118, incisos I, II e IX, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro). 2. Na hipótese sub examine, inexistente dúvida ou

controvérsia em relação à postagem do agente ministerial requerido na rede social *facebook*. Não há negativa, por parte do requerido, em relação à postagem e tampouco quanto ao trecho de postagem de terceira pessoa que foi compartilhado e posteriormente excluído. 3. Substancial e resumidamente, o membro ministerial requerido criticou suposta intenção do Ministério Público do Trabalho de processar a Rede Globo, em razão da composição do elenco de uma novela, caso não houvesse alteração para incluir um maior número de atores negros na proporção considerada adequada por Procuradores do Trabalho. 4. Não se pode dizer, seguramente, que houve violação ao dever retratado no inciso I do artigo 118 da LCE nº 106/2003. A ilibada conduta pública e particular consiste na boa conduta dos agentes públicas. O termo conduta, por sua vez, possui o significado de “maneira de se portar, modo como alguém se comporta, vive; comportamento, atitude”. 2 Assim, a conduta isolada não é dotada de efeitos para impor mácula ou impureza ao comportamento funcional de um agente público. Exige-se, para a finalidade de se imputar violação ao dever de manter conduta ilibada pública e particular do agente público, que o comportamento seja avaliado de modo global e de forma reiterada. Neste particular, constitui natural óbice à caracterização da reiteração necessária quando, como in casu, o agente integra instituição há mais de 30 (trinta) anos sem contar com nenhum registro

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

de penalidade em sua ficha de assentamentos funcionais. 5. O dever descrito no inciso II do artigo 118 da LCE nº 106/2003 não representa entrave a que o membro ministerial exerça o direito à crítica construtiva, de caráter jurídico e funcional. Em linhas gerais, eventual crítica não significa, necessariamente, desprestigiar as instituições do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Ainda que seja forte e veemente a crítica (na hipótese tratada, acerca da proporção de atores negros em obra televisiva), em razão do conceito aberto e indeterminado do dever de respeitar os membros da Instituição, não é possível aferir, de modo seguro e objetivo, que tenha havido teor ofensivo suficiente para amoldar a conduta do requerido como violadora do citado dever funcional. 6. Não se infere violação ao dever de tratar com urbanidade membros da instituição (artigo 118, IX, da LCE nº 106/2003) na crítica exercida em relação à possível atuação da Instituição em certo episódio. Nesses termos, não se pode asseverar, com o grau de certeza necessário, que há tratamento “desurbano” com outros membros ministeriais, mormente quando a crítica foi direcionada de forma abstrata, sem destinatários especificados. 7. A infração disciplinar consistente no desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria Instituição (artigo 127, IV, da LCE nº 106/2003) exige que a ação humana coincida com exatidão ao tipo sancionador, ou seja, havendo perfeito entrosamento entre a

conduta e o tipo previsto. *In casu*, não se pode inferir, com a certeza que se exige, que a conduta ecoada pela postagem publicada se insere, hermeticamente, no tipo sancionador descrito no dispositivo orgânico em epígrafe. 8. Voto pela IMPROCEDÊNCIA da pretensão punitiva disciplinar.

O relator votou pela absolvição do Procurador de Justiça. Abriu divergência o Conselheiro Sebastião Caixeta, votando pela procedência do PAD para plicar a pena de censura ao requerido. Pediu vista o Corregedor Nacional Rinaldo Reis. Aguardam os demais.

[Pedido de Providências nº 1.00761/2019-24 \(Rel. Otavio Rodrigues\)](#)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. ANTEPROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA. PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REMESSA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NO CURSO DO PROCESSO NO ÂMBITO DO CNMP. APARENTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EVENTUAL INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PERDA DO OBJETO. ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. 1. Pedido de Providências no qual se pede ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): a) a suspensão do item VIII, alínea “b”, da pauta da reunião ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, cujo objeto é a

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

“Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar que ‘altera o art. 8º e o inciso V do art. 41 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas”; b) a determinação ao procurador-geral de Justiça para que: b.1) seja dada publicidade aos atos do Procedimento nº 017/2019- CPAI; b.2) defira a intervenção da associação no procedimento; b.3) se abstenha de remeter qualquer anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, cujo objeto implique diminuição ou supressão da capacidade eleitoral passiva dos membros do MP/SE. 2. No curso do procedimento no CNMP, em menos de vinte e quatro horas, deuse aprovação do anteprojeto de lei e envio à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, com a consequente promulgação da Lei Complementar nº 332, de 31 de outubro de 2019. 3. É vedada ao CNMP a intromissão na atuação do Parlamento estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (MS 35807-MC, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 20/08/2018, publicado em DJe 22/08/2018). 4. A edição da lei complementar estadual, contudo, não esgota as atribuições do CNMP para a análise do que ocorreria no âmbito do MP/SE. O § 2º do art. 130- A da Constituição Federal de 1988 (CF/88) atribui ao CNMP não só o controle da atuação administrativa e financeira do MP, mas também do “cumprimento dos deveres funcionais de seus membros”. 5. Índícios de conduta infracional pelo procurador-geral de Justiça. Extração de

cópia dos autos e envio à Corregedoria Nacional do Ministério Público para ciência e adoção das providências que entender pertinentes. 6. Necessidade de remessa à Procuradoria-Geral da República para exame de aparente inconstitucionalidade da lei estadual. 7. Improcedência dos pedidos por perda do objeto. Apuração de condutas pela Corregedoria Nacional e de vício de inconstitucionalidade da lei pela Procuradoria-Geral da República.

Após o voto do relator que julgou os pedidos improcedentes, pediu vista antecipada o Conselheiro Valter Shuenquener. Aguardam os demais.

[Proposição nº 1.00971/2018-50 \(Rel. Otávio Rodrigues\)](#)

Após o voto do relator manifestando-se pela aprovação do substitutivo à presente Proposição, pediu vista o Corregedor Nacional Rinaldo Reis. Aguardam os demais.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Recursos Internos

[Reclamação Disciplinar nº 1.00625/2019-25 \(Rel. Otávio rodrigues\) - Recurso Interno](#)

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

Embargos de Declaração

Pedido de Providências nº 1.00299/2016-40
(Rel. Sandra Krieger) - Embargos de Declaração

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Reclamação Disciplinar nº 1.00543/2019-71
(Rel. Rinaldo Reis) - Embargos de Declaração

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Outros

Proposição nº 1.00537/2018-51 (Rel. Otávio Rodrigues)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ACRESCENTAR O INCISO IV AO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 40, DE 26 DE MAIO DE 2009, PARA DISPOR SOBRE O CÔMPUTO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO QUE EXIJA A PRÁTICA REITERADA DE ATOS QUE DEMANDEM A UTILIZAÇÃO PREPONDERANTE DE CONHECIMENTOS JURÍDICOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA EM CONCURSOS PÚBLICOS DE INGRESSO NAS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUTIVO. APROVAÇÃO.

O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposição, nos termos do voto do relator.

Proposição nº 1.00940/2017-72 (Rel. Sebastião Caixeta)

PROPOSIÇÃO. ENUNCIADO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ATOS DE CRIAÇÃO, FUSÃO, EXTINÇÃO E ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAS À APROVAÇÃO DE ENUNCIADO DESTES CONSELHO. REJEIÇÃO DA PROPOSIÇÃO. 1. O CNMP tem competência para editar enunciados, a fim de otimizar seus trabalhos e refletir o entendimento consolidado e atual sobre temas em que houve relevante controvérsia e insegurança jurídica geradora de reiteradas e múltiplas provocações a esta Corte Administrativa. 2. A edição de enunciados pressupõe controvérsia atual sedimentada por reiteradas e uniformes decisões plenárias em múltiplos processos, de modo a orientar os administrados e os julgamentos futuros de casos recorrentes submetidos ao Conselho. 3. A autonomia administrativa não pode prestar-se para escudar atos praticados ao arrepio do interesse público e em desconformidade com os princípios vetores da Administração Pública, cabendo a este Conselho Nacional intervir nas situações em que o desrespeito a estes preceitos esteja caracterizado. 4. Deve ser avaliado, em cada caso, se o exercício da autonomia administrativa respeitou os princípios constitucionais, notadamente o postulado da supremacia do interesse público. 5. O CNMP é instância aberta, plural e democrática para discussão de novas ideias e teses que visam a assegurar o respeito às prerrogativas institucionais previstas no art.

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

130 da Constituição Federal. Esse quadro não recomenda, mediante a edição do enunciado proposto, excluir da atual composição a possibilidade de, eventualmente, conhecer da matéria em toda sua plenitude e profundidade em processo futuro. 6. Diante desse contexto, melhor será que o Conselho Nacional do Ministério Público, na sua nova composição, tenha liberdade para debater e deliberar, na máxima extensão e profundidade, sobre a sua competência, quando e se, efetivamente, vier a ser provocado novamente, em demanda específica, ocasião em que poderá confirmar ou não o teor da tese estampada no enunciado. 7. Rejeição da proposição.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposição, nos termos do voto do Relator.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01150/2018-40 \(Rel. Silvio Amorim\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO DE REMOÇÃO POR PERMUTA ENTRE MEMBROS DA ENTRÂNCIA FINAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA PERMUTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ATÉ A PRESENTE DATA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A remoção por permuta é forma de movimentação na carreira que encontra razão

de ser no atendimento ao interesse dos permutantes, circunstância que também significa, por óbvio, que o interesse privado esteja coadunado com o interesse público identificado no elemento relacionado à finalidade do ato administrativo. 2. É de ser deferida a permuta pretendida uma vez que preenchidos os requisitos legais para sua concessão, salvo nos casos de evidente burla ao processo natural de provimento pelos critérios de antiguidade e merecimento, tais como aqueles previstos em ato normativo do órgão competente para apreciar o pedido. 3. Na hipótese, o ato administrativo questionado não apresenta vício de legalidade, já que obedeceu aos ditames da LCE nº 12/1993 e da Resolução CSMP/PI nº 02/2018, reguladoras do instituto entre os Membros do MP/PI. 4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

[Proposição nº 1.01168/2017-33 \(Rel. Silvio Amorim\)](#)

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES, PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, JUNTO AOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE ATENDIMENTO PARA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO, APLICADAS A ADOLESCENTES EM

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO.

O Conselho, à unanimidade, aprovou a proposição, nos termos do voto do relator.

[Pedido de Providências nº 1.00854/2017-04 \(Rel. Otávio Rodrigues\)](#)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGADA OMISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO SÃO PAULO (MP/SP) NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Pedido de providências para adoção pelo Ministério Público do Estado de São Paulo desmedidas que tornem efetivas as determinações contidas na Recomendação CNMP nº 31, de 27 de janeiro de 2016, e na Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007, que tratam do controle externo da atividade policial e da apuração de crimes de tortura e outros tratamentos cruéis ou degradantes; além de que se requisitem informações diversas e apurem-se infrações disciplinares praticadas por membros do MP/SP no exercício do controle externo da atividade policial. 2. Subsidiariedade da classe processual Pedido de Providências. Previsão regimental da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), detentora de instrumento próprio (Procedimento Interno de Comissão -PIC) para analisar o cumprimento de atos normativos expedidos pelo CNMP. 3.

Pedido de acesso à informação. Enunciado de Súmula CNMP nº 9, de 14 de março de 2018: “A existência de mecanismos de transparência ativa, como o Portal Transparência, não desobriga o Ministério Público do dever de transparência passiva, devendo prestar as informações que lhe forem solicitadas diretamente pelo cidadão, indicando, quando for o caso, sua disponibilização em sítio eletrônico da instituição”. 4. Enunciado CNMP nº 06, de 28 de abril de 2009. Não aplicabilidade. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). 5. Procedência parcial do pedido.

O Conselho, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido de providências, nos termos do voto do Relator.

[Proposição nº 1.00725/2017-80 \(Rel. Otávio Rodrigues\)](#)

PROPOSIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). APLICAÇÃO DE PENAS DE ADVERTÊNCIA E CENSURA EM CARÁTER RESERVADO. LEIS ORGÂNICAS DOS RAMOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS. 1. Proposição que visa a alterar o art. 105 do Regimento Interno do CNMP, para prever que “na

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

hipótese de aplicação de penalidades previstas na lei local com a forma reservada, o nome do processado constará da publicação no Diário Eletrônico ou Diário Oficial da União apenas com as iniciais". 2. A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consolidou os esforços do poder constituinte originário em atribuir publicidade e transparência aos atos estatais, em especial, no caso do art. 93, incisos IX e X, da CF/88, àqueles praticados pelo Poder Judiciário. Tal preceito é extensível ao Ministério Público por força da redação vigente do art. 129, § 4º, da CF/1988. 3. A alteração regimental proposta é incompatível com o entendimento consolidado, no âmbito do CNMP, no Enunciado de Súmula nº 3, de 5 de março de 2018, que conta com o seguinte teor: "O sigilo, nos processos administrativos, inclusive disciplinares, só é admitido em caráter excepcional, dada a regra da publicidade, consagrada nos arts. 5º, XXXIII, 37 e 93, IX e X, da Constituição da República". 4. Improcedência da Proposição.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposição, nos termos do voto do Relator.

[Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00637/2017-05 \(Rel. Sandra Krieger\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE AFASTA A TESE DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE NO ATO DE CONCESSÃO DA VANTAGEM.

OBEDIÊNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL. DIREITO À INCORPORAÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de procedimento instaurado, de ofício, pelo Plenário deste Conselho com o desiderato de aferir a regularidade da percepção de vantagem pessoal inominada, correspondente ao valor nominal de gratificação por função, por Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão. 2. *In casu*, verifica-se que, após excluir a percepção da vantagem no ano de 2005, a Administração do MP/MA mudou seu entendimento, sob o fundamento de que decisões judiciais determinaram a incorporação em favor de outros Membros Ministeriais, e deferiu o pedido de reincorporação da verba formulado pelo interessado. 3. Em Ação Ordinária de Cobrança, processada no Poder Judiciário maranhense, a tese da prescrição do fundo de direito foi expressamente afastada pelo juízo, havendo sido reconhecido o direito do interessado à percepção de créditos retroativos decorrentes da vantagem discutida nestes autos, em decisão acobertada pela coisa julgada. 4. Afastada a prescrição aplicada, há de se reconhecer que o fato gerador do direito à incorporação da gratificação de função, em decorrência do exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça, foi anterior ao advento da Lei Complementar n.º 80/2004 do Estado do Maranhão, que instituiu o regime de subsídio no âmbito do *parquet* maranhense e

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

extinguiu a possibilidade de incorporação de gratificações. 5. Não se vislumbra vício de legalidade na decisão proferida pela Procuradoria-Geral de Justiça, na medida em que demonstrado o direito adquirido do embargante à citada incorporação, conforme a Resolução nº 9, de 5 de junho de 2006, e de precedentes do CNMP. 6. Procedimento de Controle Administrativo improcedente.

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

[Proposição nº 1.00954/2017-31 \(Rel. Oswaldo D’Albuquerque\)](#)

PROPOSTA DE ENUNCIADO. DESIGNAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU PARA EXERCER FUNÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DEVE RECAIR SOBRE PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE HÁ MAIS TEMPO DEIXOU DE EXERCER A FUNÇÃO DA ZONA ELEITORAL OU QUE NUNCA A TENHA EXERCIDO NESSA ZONA OU EM QUALQUER OUTRA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS À EDIÇÃO DE ENUNCIADO. PORTARIA CNMP-PRESI N.º 48/2016. EXISTÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 30/2008 QUE JÁ REGULAMENTA A MATÉRIA. FALTA DE UTILIDADE DE EDIÇÃO DE SÚMULA DE QUESTÃO JÁ REGULAMENTADA PELO CNMP. IMPROCEDÊNCIA DA PROPOSIÇÃO.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposição, nos termos do voto do Relator.

[Proposição nº 1.00955/2017-95 \(Rel. Oswaldo D’Albuquerque\)](#)

PROPOSIÇÃO. ENUNCIADO. VEDAÇÃO A PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS CRIADAS POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADA REITERAÇÃO DE DECISÕES DO CNMP. HIPÓTESE NORMATIVA. EDIÇÃO DE SÚMULA. PROPOSIÇÃO QUE SE SUSTENTA EM APENAS DOIS PRECEDENTES. TEMÁTICA NÃO RECORRENTE. DESNECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposição, nos termos do voto do Relator.

[Proposição nº 1.00962/2017-79 \(Rel. Oswaldo D’Albuquerque\)](#)

PROPOSTA DE ENUNCIADO. AS FICHAS FINANCEIRAS E FOLHAS DE PAGAMENTO DEVEM SER CONSUBSTANCIADAS EM UM ÚNICO DOCUMENTO, COM A INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DOS PAGAMENTO RETROATIVOS E DAS BASES LEGAIS DE CADA RUBRICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS À EDIÇÃO DE ENUNCIADO. PORTARIA CNMP-PRESI N.º 48/2016. MATÉRIA JÁ ABRANGIDA NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E NA RESOLUÇÃO CNMP N.º 89/2012. JURIDICAMENTE DESNECESSÁRIA A EDIÇÃO DE SÚMULA DE QUESTÃO JÁ REGULAMENTADA PELO CNMP. IMPROCEDÊNCIA DA PROPOSIÇÃO.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposição, nos termos do voto do Relator.

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

Proposição nº 1.00109/2018-83 (Rel. Sandra Krieger)

PROPOSIÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 160, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017. IMPOSIÇÃO DE LIMITES PARA A ASSUNÇÃO, POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DE CADA RAMO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DESTE CONSELHO NACIONAL. COMPATIBILIZAÇÃO COM AS NORMAS QUE REGEM O PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA RESOLUÇÃO. REJEIÇÃO DA PROPOSIÇÃO APRESENTADA.

1. Trata-se de proposição formulada pelo Conselheiro Gustavo do Vale Rocha, a fim de alterar a Resolução nº 160, de 14 de fevereiro de 2017, que teria imposto limites não previstos em lei para a assunção, por membros do Ministério Público, de cargos em comissão ou funções de confiança, a exemplo da necessidade de vitaliciamento, prevista no artigo 5º, parágrafo único, inciso I, da citada resolução, e que não encontraria amparo nas leis orgânicas ministeriais.

2. O referido ato normativo foi editado com base na competência normativa outorgada a este Conselho Nacional pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, o qual autoriza a edição de atos normativos de caráter geral e abstrato para a disciplina de temas que se insiram no âmbito da

competência deste Órgão de Controle. As resoluções expedidas pelo CNMP ostentam a natureza de fontes normativas primárias, extraíndo seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional e prescindindo, por conseguinte, da existência de lei intermediária para a sua criação. 3. Restrições criadas pelo mencionado ato normativo primário, não havendo qualquer necessidade de modificação da atual redação da Resolução CNMP n.º 160/2017. 4. A Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 1, de 15 de março de 2018, da Corregedoria Nacional do Ministério Público, dispõe sobre o estágio probatório dos Membros do Ministério Público brasileiro e estabelece diretrizes avaliativas, que somente podem ser seguidas caso o Membro submetido ao estágio confirmatório esteja no efetivo exercício das atribuições típicas de órgão de execução do Ministério Público. 5. A avaliação a que, obrigatoriamente, deve ser submetido o trabalho do Membro do Ministério Público nos dois primeiros anos de carreira pressupõe que esteja ele exercendo funções típicas desse cargo, sobretudo no que diz respeito à fruição da independência funcional, razão pela qual não se revela funcional, em se tratando de estágio probatório, examinar o trabalho de Membro que estivesse em mera função de assessoria, por mais relevante que seja tal atividade. 6. Ao qualificar o Membro vitalício como aquele apto a ser nomeado para cargo em comissão ou função de confiança, mais do

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

que estabelecer critérios no exercício da competência para a edição de ato normativo primário, a Resolução em sua redação atual estabiliza princípio e regras próprias presentes na Constituição e nas leis, de modo a prestigiar a carreira e não prejudicar a análise do estágio probatório. 7. Rejeição da Proposição.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposição, nos termos do voto da Relatora.

[Proposição n.º 1.00794/2018-39 \(Rel. Oswaldo D’Albuquerque\)](#)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGIMENTAL. RICNMP, ARTIGO 147. PRETENSÃO DE CARÁTER VINCULANTE PARA OS ATOS NORMATIVOS PREVISTOS NOS INCISOS I, II, III E V DO ARTIGO 147 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO NACIONAL, BEM COMO PARA AS CONSULTAS FEITAS AO CNMP. QUESTÃO CONCEITUAL ACERCA DA VINCULATIVIDADE DOS ATOS NORMATIVOS E CONSULTIVOS PRODUZIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA PROPOSIÇÃO.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou a proposição, nos termos do voto da Relatora.

[Avocação n.º 1.00466/2019-96 \(Rel. Otávio Rodrigues\)](#)

PEDIDO DE AVOCAÇÃO. SINDICÂNCIAS E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGADA PARCIALIDADE DO CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DO PIAUÍ. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Pedido de Avocação no qual se alega parcialidade do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí por ter instaurado sindicâncias e pedido de providências para apurar conduta funcional de promotor de Justiça que investiga suposto esquema de grilagem de terras no Estado do Piauí. 2. Alegada parcialidade (suspeição) do órgão correccional por ter (a) instaurado procedimentos disciplinares a requerimento de indivíduos investigados pelo requerente e (b) por ter inaugurado Sindicância, em vez de Pedido de Providências, violando, supostamente, o art. 165-A, §2º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí). 3. A possibilidade de avocar processos disciplinares em curso no Ministério Público é outorgada a este Conselho Nacional pela Constituição Federal em seu art. 130-A, § 2º, III. Impossibilidade de sua utilização para afastar o trâmite de procedimento disciplinar do juízo administrativo natural, sem provas de grave comprometimento de normas e princípios previstos em lei e na CF/88. 4. Indefere-se o pedido de avocação da Sindicância n 01/2019 por estar suspensa judicialmente. Encontrando-se a matéria sob o crivo do Poder Judiciário, não há razão para avocá-la, sob pena de violação de decisão judicial e da segurança jurídica. 5. Não conhecimento do conteúdo dos diálogos transcritos neste procedimento de avocação,

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

os quais foram obtidos licitamente por meio de interceptação telefônica (autos nº 0000148-26.2018.8.18.0059), uma vez que ausente demonstração de autorização judicial para o empréstimo da prova. Ônus do qual não se desincumbiu o requerente. 6. A abertura de procedimentos disciplinares (Pedidos de Providências e Sindicâncias) contra o requerente não prova interferência ilícita de pessoas investigadas no órgão correcional, mas apenas exercício regular do poder disciplinar. Ao receber representações contra membros do MP, a Corregedoria-Geral do MP/PI deve autuar os procedimentos para investigar fatos noticiados, não havendo margem de discricionariedade, conforme preceitua o §1º, do art. 165-A da Lei Orgânica do MP/PI. 7. A instauração de Sindicância, no lugar de Pedido de Providências, não afeta a imparcialidade do órgão correcional, desde que sejam observados no curso do procedimento os princípios da ampla defesa e do contraditório, como no caso concreto. 8. Ausentes indícios de parcialidade ou de abuso do poder disciplinar do Corregedor-Geral do MP/PI. 9. Remessa de cópia dos autos à Corregedoria Nacional com a finalidade de investigar se o requerente: *a)* obteve autorização judicial para realizar o empréstimo de diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica e, conseqüentemente, se incorreu em falta funcional; e *b)* agiu corretamente ao divisar indícios da participação delituosa de

autoridade com foro por prerrogativa. 10. Pedido de avocação julgado improcedente.

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

[Proposição nº 1.00059/2015-09 \(Rel. Otávio Rodrigues\)](#)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. NORMATIZAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. REJEIÇÃO.

O Conselho, por maioria, arquivou a presente proposição, nos termos do voto do relator.

[Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00565/2019-78 \(Rel. Otávio Rodrigues\)](#)

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. PEDIDOS DE INFORMAÇÕES FORMULADOS COM BASE NA LEI Nº 12.527/2011. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA AS RESPOSTAS. MORA IMPUTÁVEL A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo (RIEP) instaurada em face de promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará pela demora nas respostas a dois pedidos de informações formulados com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). 2. Interessado

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

que protocolizou no MP/CE notícia-crime em 4/9/2018, posteriormente distribuída à 149ª Promotoria da Comarca de Fortaleza - CE em 16/01/2019. Em 20/5/2019, apresentou-se o primeiro requerimento de informações sobre os encaminhamentos ao pedido de apuração de fatos supostamente delituosos e, após 37 (trinta e sete) dias sem resposta, formulou o segundo pedido, em 27/6/2019. 3. Alegação da requerida no sentido de que teve acesso aos autos após “algum tempo”, porque o procedimento foi colocado em local incorreto, junto a documentos pertencentes a outra promotoria. 4. A Lei de Acesso à Informação estabelece, em seu art. 11, §1º, o dever do órgão de autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, ou, não sendo possível conceder o acesso imediato, e de apreciar o pedido em prazo não superior a 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa. Súmula nº 9, de 14 de março de 2018, do CNMP. 5. O tempo decorrido entre o protocolo do primeiro pedido de informações pelo requerente (20/5/2019) e a resposta dada pela promotora de Justiça (28/8/2019) – mais de 3 (três) meses – está em desconformidade com a norma prevista no art. 11 da Lei de Acesso à Informação. Excesso de prazo configurado. 6. Existência de indícios de falta funcional, consistente na demora injustificada em distribuir a notícia-crime protocolizada pelo requerente para uma das promotorias criminais do MP/CE (mais de 4 meses). 7.

Procedência da RIEP para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Lorena Lima Pereira Rodrigues, promotora de Justiça titular da 149ª Promotoria Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, e, ainda, a extração de cópias deste procedimento para envio à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, a fim de se apurar eventual falta disciplinar e sua respectiva autoria, pela demora na distribuição da notícia-crime protocolizada pelo requerente no MP/CE.

O Conselho, à unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

PROCESSOS ADIADOS

0.00.000.000226/2014-14

1.00513/2018-48

1.00077/2016-72

1.00435/2019-07

1.00878/2018-08

1.00722/2016-20

1.00178/2018-41

1.00476/2018-40

1.01083/2018-09

1.00622/2017-84

1.00946/2017-02 (Apenso: Processo nº

1.00949/2017-65; Processo nº1.00951/2017-

70; Processo nº 1.00950/2017-17; Processo nº

1.00963/2017-22)

1.00947/2017-58

1.00394/2019-87

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala CO-10
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198

E-mail: calj@cnmp.mp.br

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

1.00193/2019-52
1.00462/2019-71
1.00145/2017-57
1.00631/2017-75
1.00553/2018-26
1.00554/2018-80
1.00715/2018-26
1.01134/2018-75
1.00514/2018-00
1.00570/2019-44
1.00577/2019-20
1.00632/2019-09
1.00675/2019-58
1.00077/2016-72

PROCESSOS RETIRADOS

1.00704/2019-18
1.00709/2019-96

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

Não há.

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausente, justificadamente, o Presidente Antônio Augusto Bandão de Aras, que foi substituído pelo Vice-Procurador Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada e, ocasionalmente, os Conselheiros Luciano Maia, Fernando Bandeira e Fernanda Marinela.

PROPOSIÇÕES

Corregedor Nacional do Ministério Público Rinaldo Reis

Apresentada proposta de alteração do RICNMP visando à possibilidade de apreciação liminar, antes da distribuição, dos requerimentos sem formulação de pedido ou estranhos à Corregedoria Nacional. Ademais, o registro e a autuação de petições, documentos e processos recebidos ou instaurados de ofício passam a observar mais uma classe processual: a “Notícia de Fato”. De acordo com a proposta, a Notícia de Fato constitui procedimento facultativo prévio à instauração de Reclamação Disciplinar quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados e a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível a solicitação de informações por parte de órgãos e membros do Ministérios Públicos. A Notícia de Fato conterà como registros somente a identificação do noticiante e o objeto da comunicação.

Conselheira Sandra Krieger

A Conselheira propõe a alteração do RICNMP para que a Comissão de aperfeiçoamento e Fomento da atuação do Ministério Público na área da Saúde, ora extraordinária, passe a ser uma comissão permanente, com a dispensa dos prazos regimentais para aprovação da

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 34 – Ano 2019

26/11/2019

presente proposição, o que foi deferido pelo Conselho, à unanimidade.

Conselheiro Sebastião Caixeta

O conselheiro propõe alteração do RICNMP, no art. 7º, § 1º, para retirar a previsão de realização de sessões ordinárias nos meses de janeiro e julho, haja vista que, normalmente, nesses meses não ocorrem sessões ordinárias, sem prejuízo de que, nos referidos meses, sejam marcadas sessões extraordinárias, se necessário. Requereu também a dispensa dos prazos regimentais, o que foi deferido por unanimidade.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou, por *e-mail*, aos Conselheiros o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 14 (quatorze) decisões, publicadas no período de 12/11/2019 a 25/11/2019. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 17 (dezessete) decisões, publicadas no período de 12/11/2019 a 25/11/2019.

O plantão dos Conselheiros, no período de recesso, que será de 20/12/2019 a 06/01/2020, ficou assim definido: Conselheiro

Sebastião Caixeta: 20/12/2019 a 23/12/2019; Conselheiro Otávio Rodrigues: 26/12/2019 e 27/12/2019; Conselheiro Silvio Amorim: 30/12/2019 e 02/01/2020; Conselheira Fernanda Marinela: 03/01/2020; e Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque: dia 06/01/2020.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.